

Foi Publicado no Quadro de
Aviso dessa Prefeitura
em 06 / 06 / 2023



Assinatura

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 029/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2023
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO POR SINDILEI/MG**

A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de prestação de serviços de leiloeiro para alienação de bens inservíveis no Município de Fortuna de Minas-MG, conforme anexo I.

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a "Proposta Comercial" e "Documentação de Habilitação" foi marcada para as 09:00 horas do dia 07/06/2023.

No dia 05/06/2023, o representante legal do Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG, Sr. Gustavo Costa Aguiar Oliveira, apresentou por e-mail impugnação ao edital em epígrafe, que no seu entendimento está eivado de irregularidades porque o critério de julgamento do presente certame é contrário ao artigo 24, parágrafo único, do D21981 (planalto.gov.br), nos seguintes termos:

Ocorre que no item 7.1 F do edital, a Prefeitura informa que neste Pregão eletrônico será permitida a apresentação de percentual negativo nas propostas de preço, o que torna o edital eivado de vícios, haja vista que, ao propor percentual negativo, o licitante estaria realizando repasse indireto à Administração Pública por meio da redução ilegal da comissão paga pelo Arrematante.

Ou seja, na hipótese de algum licitante apresentar proposta comercial com percentual negativo, o mesmo terá que utilizar parte da comissão recebida do Arrematante/Comprador para devolver à Prefeitura, o que é vedado legislação vigente e por toda jurisprudência atual.

Ao final, requereu a alteração do instrumento convocatório.

O Pregoeiro do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº. 027 de 09 de Agosto de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Face aos argumentos apresentados pela impugnante faço as seguintes considerações:

A impugnação é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.

Inicialmente, transcrevo os dispositivos do edital questionados:

7. DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE Nº. 1

7.1. São requisitos da proposta de preço:

[...]

h) Os licitantes deverão apresentar na proposta, o percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, sendo admitido percentual negativo.

[...]

9. DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO

9.1. No julgamento das Propostas de Preços será levado em consideração o tipo MENOR PREÇO a ser despendido com a alienação dos bens, tendo como CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados.

Da leitura dos mesmos, nota-se que em momento algum o edital autoriza o pagamento da taxa da comissão dos leiloeiros PELOS COMPRADORES inferior à 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.

Pelo contrário, o que o edital prevê é que a remuneração ao leiloeiro por parte da Administração, seja em percentual aplicado sobre o valor dos bens arrematados, que NÃO SE CONFUNDE com a comissão dada ao leiloeiro pelo arrematante, conforme previsto no artigo 24, parágrafo único, do D21981 (planalto.gov.br):

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os COMPRADORES pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.” (g.n.).



Assim, a comissão de que trata o referido parágrafo único é paga diretamente ao leiloeiro PELO ARREMATANTE. Além desse valor o leiloeiro receberá valor da Administração (CONTRATANTE), caso tenha ofertado proposta cujo percentual seja positivo. Portanto, neste caso receberá o valor da comissão paga pelos arrematantes acrescido do valor constante da proposta de preços apresentada no certame, paga pelo Município de Fortuna de Minas.

Importante mencionar ainda que o edital em momento algum impõe a obrigatoriedade do leiloeiro apresentar valor negativo em sua proposta. Portanto, trata-se de FACULDADE do leiloeiro que conforme o montante a ser leilado pode entender ser vantajoso consignar proposta negativa e se tornar competitivo no certame, aí sim, neste caso, conforme esclarecimentos já prestados, o leiloeiro fará o repasse do valor correspondente à Administração, conforme decidiu em caso análogo o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA A ESCOLHA DE LEILOEIRO OFICIAL, SENDO VÁLIDO O CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM BASE NO MENOR PREÇO, EXPRESSO EM FÓRMULA NA QUAL O DESCONTO SOBRE A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 5% É REPASSADO EM PECÚNIA AO ESTADO. [...] Assim, seria válido o critério de seleção da proposta mais vantajosa com base no menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão do leiloeiro de 5% é repassado em pecúnia ao Estado ao fundamento de que (i) essa prática configura reversão dos ganhos para otimização das ações do ente licitante, (ii) a remuneração do leiloeiro prevista no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32 constitui direito disponível, porquanto tal profissão submete-se às leis de mercado e, logo, subsumiria o contrato às peculiaridades dessas leis, (iii) a escolha pelo critério de escala ou revezamento com base em lista de antiguidade é assimétrica à CRFB, (iv) o modelo de contratação em pauta representa ganhos financeiros ao poder público. [...] Ademais, cumpre destacar que o critério de julgamento menor fator, se as circunstâncias de mercado revelarem-se favoráveis, pode até mesmo gerar contratações que representem ganhos financeiros ao poder público, como vem sendo o caso nas hipóteses de folha de pagamento, vales alimentação, dentre outras. A modalidade vem sendo adotada amplamente por outras entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, como a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA e a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, conforme documentos de fl. 215/234.” [RECURSO ORDINÁRIO n. 898691. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 20/09/2017. Disponibilizada no DOC do dia 02/10/2017] (g.n.).



No mesmo sentido, destaco o voto proferido pelo Conselheiro Relator José Alves Viana, nos autos da Denúncia nº. 863124:

“Na verdade, essa constatação se perfaz na medida em que existem duas relações com regimes distintos: aquela que vincula o leiloeiro ao arrematante, regida pelo disposto no artigo 24 do Decreto nº 21.981/32 e que restará preservada; e outra, que decorre exatamente da possibilidade de o leiloeiro dispor de parte de sua remuneração para adequar as características do mercado específico, como bem explica o Conselheiro Sebastião Helvecio. Em outras palavras, transigir sobre parte desse percentual em favor da Administração, sob essa premissa, encontra guarida no Ordenamento Jurídico. Até porque, no presente caso, com o objetivo de garantir o cuidado com a coisa pública, a Administração se responsabiliza por grande parte das atividades do leiloeiro. Por isso, como forma de compartilhamento das despesas, parte da comissão auferida pelo leiloeiro oficial pode ser repassada à Administração. Reputo, assim, que não cabe razão aos denunciantes.”
(g.n.).

Portanto, segundo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é permitido fixar o critério de julgamento “menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados” aceitando inclusive que esse percentual seja negativo, já que esse percentual não se confunde com a comissão do leiloeiro e traduz em uma forma de pagamento/reembolso por parte da Administração, que não configura lucro sobre o serviço do leiloeiro, mas uma reversão dos ganhos para otimização da infraestrutura e condições de execução de suas atividades.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 06 de junho de 2023.



RODOLFO MASCARENHAS LANZA
PREGOEIRO